



PROCESSO N.º 152/03
PARECERES N.ºs 152/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fila. n.º	02
Proc.	152/03
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 3349 Data 08/09/03
Horário 16:00
Responsável

Assis, 04 de setembro de 2003.

Leitura no Expediente
Sessão de: 08/09/03
Presidente

Veto Total 09/03

OFÍCIO GAB. nº 297/2003

Assunto: comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2003.

Senhor Presidente,

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis, 09/09/03
Chefe do Departamento do Legislativo

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, nos termos do art. 87, IV c.c art. 60, ambos da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, de iniciativa popular, que pretende revogar o inteiro teor da Lei Complementar nº 02/2002, que instituiu no Município de Assis a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149 – A, da Constituição Federal.

O projeto é contrário ao interesse público e flagrantemente inconstitucional. Veja-se:

O legislador federal, através da Emenda Constitucional nº 39/02, de 19 de dezembro de 2002, incluiu na Carta Política da Nação, o art. 149 - A que possibilitou aos Municípios criar, em sua circunscrição, a contribuição de iluminação pública.

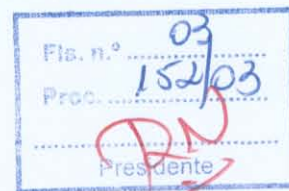
Seguindo a vertente nacional e diante da possibilidade de prestar serviços cada vez melhores à população de Assis, o Município, nos termos da Lei Complementar nº 02/2002, instituiu e passou a cobrar a referida Contribuição.

Estabelecendo um paralelo, o ISS - Imposto Sobre Serviços, tem da mesma forma com sua instituição facultada aos Municípios nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal. Embora não diga a Lei Máxima ser obrigatória a instituição do ISS, não se conhece qualquer cidade que, no Brasil, não o tenha instituído, de sorte que este tributo integra a receita municipal que de igual modo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



CIP passou também a integrar. Da forma como se fez no projeto em exame, poder-se-ia fazer com os demais tributos e deixar o Poder Público Municipal a míngua de arrecadação satisfatória para cumprir sua finalidade pública.

O interesse público, como bem destaca **HELY LOPES MEIRELLES**¹, é de "*observância obrigatória pela Administração Pública*" nas suas ações do governo, aqui compreendidos tanto o Executivo quanto o Legislativo e garantir uma arrecadação que satisfaça os investimentos públicos, por vezes de necessidade urgente, é uma obrigação conjunta dos dois poderes aqui mencionados.

O interesse público é indisponível, ou seja, não pode ser suplantado nos atos da Administração, mesmo diante de clamor popular. A esse respeito, esclarecedora a lição do autor nomeado acima:

*"Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia."*²

Nesse diapasão, cumpre observar que em razão das dificuldades financeiras por que passa o país, de entender-se que, algumas pessoas, posicionem-se contrariamente às novas exações propostas pelo Estado, mas essas são necessárias à manutenção dos benefícios oferecidas pelo Estado como contraprestação dos tributos recolhidos.

Portanto, sob ponto de vista da necessidade de arrecadar-se para manter os serviços públicos, o projeto de lei que extingue a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é absolutamente contrário ao interesse público, que deve ser defendido pelos representantes do Estado em qualquer hipótese.

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., 2001, São Paulo, pág. 95, Malheiros Editores

² Op. Cit. pág. 95/96



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	04
Proc.	152/03
Presidente	

Nada obstante, o Projeto de Lei em debate é notoriamente inconstitucional, vez que padece de vício de iniciativa e de desrespeito à legislação federal em vigor, ferindo o princípio da verticalidade fundamentadora das normas, segundo o qual, na lição de HANS Kelsen³, ***“uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa”***.

Com efeito, o inciso XXV do art. 87, da Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Artigo 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

XXV – *superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;*

..... (grifos não originais)

O dispositivo transcrito, em seu *caput*, estabelece que “Compete privativamente ao Prefeito”, o que vale dizer que cabe ***exclusivamente*** ao Chefe do Poder Executivo a expedição de atos referentes a superintendência da arrecadação tributária e a guarda e aplicação da receita municipal autorizando despesas e pagamentos.

Superintender significa dirigir⁴, e, na qualidade de dirigente exclusivo da cobrança de tributos, somente ao chefe do executivo cumprem os desígnios de majorar, reduzir e até extinguir, sob pálio da lei, os tributos de competência do Município, como é o caso da contribuição em testilha. Dessa forma, como superintendente da arrecadação tributária e guarda das receitas municipais somente ao prefeito cabe a iniciativa de lei ou ato normativo tendente a reduzir receita

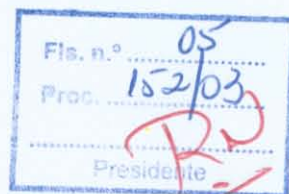
³ Kelsen, Hans, Teoria Pura do Direito, 3ª Ed. Coimbra, Armênio Amado, 1974, pág. 269

⁴ fonte: dicionário eletrônico Aurélio Século XXI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



tributária, pelo óbvio motivo que somente a ele impende superintender a arrecadação.

De outro lado, o art. 56 da Lei Orgânica do Município torna defeso os projetos de iniciativa popular que acarretem aumento de despesa. Diz o texto da lei:

Artigo 56 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II – nos projetos de iniciativa popular. (grifos e destaques nossos)

Como já se disse anteriormente, o aumento de despesa, por via reflexa, importa em redução de receita já que a receita oriunda da cobrança do tributo em debate já está prevista no orçamento para 2004 e a sua retirada obrigará o remanejamento de outras e conseqüente aumento da despesa.

Finalmente, deflui-se que cabe somente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que possa vir a criar ônus para o Município, no caso em tela, pela redução de receita. Ainda assim, após o edito da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal Lei deve ser acompanhada do respectivo estudo do impacto financeiro e da indicação de outra fonte de receita que a substitua, cuidado que o autor do projeto não se esmerou em tomar.

De seu turno reza o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, apelidada de Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º	06
Proc.	152/03
Presidente	

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou **contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos e destaques não originais)

Embora o § 1º, do dispositivo acima transcrito, não abarque a extinção de tributo é nitente que a revogação de um tributo já constituído e integrante da receita orçamentária implica em renúncia de receita, e como tal a lei que renuncia a algum tipo de receita deve vir acompanhada dos requisitos consubstanciados no caput e no inciso II do art. 14, da lei em comento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



A letra da Lei fala de per si. Assim, toda a lei que ingresse no ordenamento jurídico e que tenha o fito de conceder ou ampliar benefício de ordem fiscal deve ser acompanhada, como *conditio sine qua non*, para sua validade e conseqüente constitucionalidade, dos requisitos prelecionados no dispositivo acima transcrito, o que não se observa na Lei ora em debate, a qual está para ingressar no ordenamento sem levar em conta seu impacto no orçamento e sem fazer-se acompanhar de medidas de compensação.

Não é dado ao legislador infraconstitucional simplesmente ignorar o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal ao seu alvedrio, fazendo o Estado retroceder a tempos pretéritos, onde o que se via era uma ciranda de despesas e renúncias de receita sem qualquer controle legal o que, como é cediço, prejudicou em muito o desenvolvimento econômico e organizacional do Estado Brasileiro.

Ora, uma lei que conceda benefícios fiscais sem os atributos exigidos pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, soa teratológico e ilegal; e uma lei que confronta com outra lei que lhe é hierarquicamente superior é inconstitucional, em última análise porque rompe com seu fundamento de validade e segue em efeito dominó até chegar à Lei Basilar da Nação, consoante lição do inexcédível mestre teutão, citado nesta peça.

Por fim, como se nota da leitura do projeto de lei, em seu texto integral é composto de três artigos, sendo que nenhum deles menciona o respeito ao ditames da lei de responsabilidade fiscal (art. 14) ou algum anexo que os contenha, de sorte que o desrespeito ao diploma federal fica patente.

Diante disso, resta claro que o Projeto, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a exclusão de tributo já instituído e previsto no orçamento, introduzida por iniciativa popular, acarreta redução de receita e conseqüentemente aumento da despesa, o que, como se viu, é terminantemente defeso.

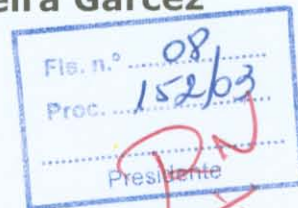
Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição", consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI**⁵, *verbis*:

*"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a **Constituição Municipal**"* (grifos e destaques nossos)

Outra banda, se a legislação federal não for cumprida por Lei Municipal, esta será ilegal e inconstitucional pelo princípio da hierarquia das normas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 60, da Lei Orgânica do Município, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, autógrafo nº 82/2003.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

DAB/amm

⁵ Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número... 1483... Data... 22/04/03
Horário...
Responsável...

PROCESSO N.º 64.103
PARCERES N.º 64.103

Fla. n.º 09
Proc. 152/03
Presidente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003 (Iniciativa Popular)

REVOGA O INTEIRO TEOR DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 002/2002, QUE INSTITUI NO
MUNICÍPIO DE ASSIS A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149 A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele
sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

Fica revogado, através de iniciativa popular o inteiro teor da Lei
Complementar nº 002/2002, do Poder Executivo, que institui no
Município de Assis a contribuição para custeio da iluminação
pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal,
obedecido o disposto no Artigo 55 da Lei Orgânica do Município
de Assis, com anexo de 5% (cinco por cento) de assinaturas do
eleitorado do Município de Assis e certidão expedida pelo
Cartório Eleitoral.

Artigo 2º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE ABRIL DE 2003

SEGUEM 4.091 ASSINATURAS

AS COMISSÕES PERMANENTES

Assis: Justiça e Redação

Câmara Municipal de Assis, 23/04/03

Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 10
Proc. 152/03
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Projeto de Lei Complementar nº 002/2002. Autoria: Prefeito Municipal Carlos José de Assis

Institui no Município de Assis a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art 1º. Fica instituída no Município de Assis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a concessão de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que, por contrato, esteja ligado à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art 4º. A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de iluminação pública, por MW (Megawatt/hora), homologada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la, conforme tabela do anexo I.

Art 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe dos consumidores e a quantidade de consumo mensal, de acordo com a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural, indistintamente.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, conforme dispõe o art. 259 do Código Tributário Municipal.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição.

I. a comunicação do não pagamento enviada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 11
Proc. 152/03
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

- II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

- § 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- Art 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza patrimonial, administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.
- Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública.
- Art 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.
- Art 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, a firmar com a Empresa de Eletricidade de V.ª e Paranapanema S/A (Concessionária de Energia Elétrica), o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.
- Art 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art 11. Revogam-se as disposições em contrário.

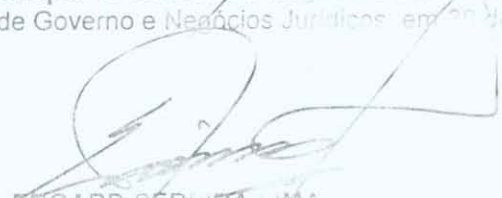
Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de dezembro de 2002


CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal


EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos em 30 de dezembro de 2002


EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Pago Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 12
Proc. 152/p3
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.....fls. 03

ANEXO I

Base de cálculo para Custeio da Iluminação Pública – CIP
Valor de R\$ 109,89 (Mega Watt/Hora)
Homologado pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Aliquota %	Contribuição R\$
Residencial	0 à 50	0,00	0,00
	51 à 80	1,50	1,65
	81 à 120	2,50	2,75
	121 à 170	3,50	3,85
	171 à 250	4,00	4,40
	251 à 300	5,50	5,77
	301 à 350	6,50	7,14
	351 à 400	7,50	8,24
	401 à 500	9,00	9,89
	501 à 1000	13,00	14,29
	Acima de 1001	15,00	16,48
Comercial	0 à 50	2,00	2,20
	51 à 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	5,50	5,77
	351 à 500	6,50	7,14
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29
Industrial	0 à 50	2,00	2,20
	51 à 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	5,50	5,77
	351 à 500	6,50	7,14
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29
Poder Público - Estadual/Federal	0 à 50	2,00	2,20
	51 à 120	3,00	3,30
	121 à 250	4,00	4,40
	251 à 350	6,00	6,59
	351 à 500	8,50	9,34
	501 à 1000	11,00	12,09
	Acima de 1001	13,00	14,29

Assis



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 131
Proc. 152/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, de iniciativa popular, que trata da revogação da cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, no Município de Assis.

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, é de autoria da Iniciativa Popular, o qual teve como objeto "A Revogação da Lei Complementar nº 02/2002, de autoria do Poder Executivo Municipal", que instituiu no Município de Assis, a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, nos exatos termos do estabelecido pelo Art. 149-A, da Constituição Federal.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, após a r. Decisão Proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Assis, revogando a liminar concedendo a suspensão do Processo Legislativo, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, entendendo ser o Projeto de Lei Inconstitucional (Vício de Iniciativa), invocando o disposto pelo art. 60 e inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Segundo o extrai-se das razões do VETO, a iniciativa do referido Projeto de Lei, é da competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que diz respeito a matéria tributária, bem como implica indiretamente no aumento de despesas, uma vez que, suprime receita já incorporada ao orçamento do Município.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 14
Proc. 152/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que, foram invocados dentre outros, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e o interesse público.

Aliás, é importante destacar ainda, que, este Departamento Jurídico, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei, à época de sua apreciação pelo Plenário, já exarou PARECER no sentido de que realmente o mesmo padecia de vício de iniciativa, uma vez que, tratando o mesmo de matéria tributária e ainda prevendo redução de receita, sua iniciativa competia única e exclusivamente ao Prefeito Municipal, consoante estabelece tanto a LOMA, bem como a Constituição Federal.

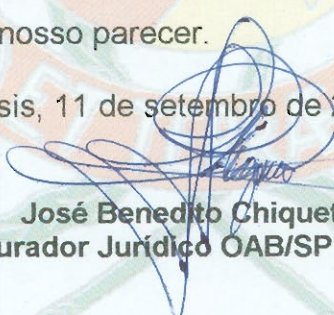
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo art. 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Art. 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 11 de setembro de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159